

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E
REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.436/2023 -
Autoriza a inclusão de contribuições e a
abertura de crédito suplementar, em
favor da APAE Associação de Pais e
Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino,
no valor de R\$ 25.000,00, para os fins
que especifica**

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.436/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a inclusão de contribuições e a abertura de crédito suplementar, em favor da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino, no valor de R\$ 25.000,00, para os fins que especifica.**

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.º 3.071/2022, tem por objetivo a alteração do valor de concessão de subvenções, auxílios e contribuições a APAE para vigorar com a inclusão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Também autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante art. 2º.

Já o art. 3º dispõe que a abertura de crédito especial decorre de anulação parcial da dotação orçamentária que especifica.

Em apertada síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registramos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na inclusão de crédito suplementar no orçamento corrente.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a alteração da Lei Municipal nº 3.071/2022, que autoriza a concessão de subvenção às Entidades e às Associações. Ademais, ressalta-se que haverá um repasse de recursos financeiros para a APAE, em virtude de recurso destinado pelo Deputado Rafael através do programa Estrutura SUAS, Portaria n.º 866 do Governo Federal.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 24 de novembro de 2023.



Tiago Bazolli de Moraes
Presidente



Vanderlei Cândido de Almeida
Vice-Presidente



Clóvis Coldib
Relator